Terça-feira, 29 de Setembro de 2026 I Série – N.º 184

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.870,00

SUMÁRIO

## Assembleia Nacional

**Resolução n.º 44/26 ..... 7300**
Aprova, para a ratificação da República de Angola, o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio — Acordo sobre as Subvenções à Pesca.

# ASSEMBLEIA NACIONAL

## Resolução n.º 44/26
### de 29 de Setembro

Considerando que a República de Angola aderiu, em 1996, à Organização Mundial do Comércio (CMC), assumindo o compromisso de observar os princípios e as regras que norteiam a actuação da referida Organização;

Atendendo que, na 12.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Genebra, Suíça, em Junho de 2022, foi aprovado o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe, que cria a Organização Mundial do Comércio, designado por «Acordo sobre Subvenções à Pesca», tendo a República de Angola manifestado a sua aceitação ao referido Acordo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugadas com o artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — Lei sobre os Tratados Internacionais, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para a ratificação da República de Angola, o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe, que cria a Organização Mundial do Comércio — Acordo sobre as Subvenções à Pesca, anexa à presente Resolução, da qual é parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Agosto de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Adão Francisco Correia de Almeida.*

---

ANEXO

## PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO DE MARRAQUEXE QUE INSTITUI A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO — ACORDO SOBRE SUBVENÇÕES NO SECTOR DAS PESCAS

Membros da Organização Mundial do Comércio;

Tendo em conta a decisão da Conferência Ministerial constante do documento WT/MIN (22)/33 — WT/L/1144 adoptada nos termos do n.º 1 do artigo X do Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio (Acordo CMC);

Acordam no seguinte:

1. O Anexo 1A do Acordo da OMC, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do parágrafo n.º 4, será emendado mediante a inserção do Acordo sobre as Subvenções no Sector das Pescas, tal como consta do anexo ao presente Protocolo, que será inserido a seguir ao Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias.

2. Não podem ser formuladas reservas relativamente a qualquer das disposições do presente Protocolo.

3. O presente Protocolo está aberto à aceitação dos Membros.

4. O presente Protocolo entrará em vigor nos termos do n.º 3 do artigo X do Acordo da OMC.

5. O presente Protocolo será submetido junto do Director-Geral da Organização Mundial do Comércio, que fornecerá prontamente a cada Membro uma cópia autenticada do mesmo e uma notificação de cada aceitação do mesmo, nos termos do parágrafo n.º 3.

6. O presente Protocolo será registado em conformidade com as disposições no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos 17 de Junho de 2022, num único exemplar, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

---

## ACORDO SOBRE SUBVENÇÕES NO SECTOR DAS PESCAS
## DECISÃO MINISTERIAL DE 17 DE JUNHO DE 2022

A Conferência Ministerial;

Tendo em conta o n.º 1 do artigo X do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (o «Acordo da OMC»);

Recordando o mandato conferido aos Membros na 11.ª Conferência Ministerial da OMC, em 2017, em Buenos Aires, que a próxima Conferência Ministerial deve adoptar um acordo sobre disciplinas abrangentes e efectivas que proíba certas formas de subvenções à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e elimine as subvenções que contribuem para a pesca INN, reconhecendo que um tratamento especial e diferenciado adequado e efectivo para os países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos deve fazer parte integrante destas negociações.

Decide o seguinte:

1. O Protocolo que altera o Acordo da CMC, anexo à presente decisão, é adoptado e apresentado aos Membros para aceitação;
2. O Protocolo fica aberto à aceitação dos Membros;
3. O Protocolo entrará em vigor em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo X do Acordo da OMC;
4. Não obstante o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Acordo sobre as Subvenções no Sector das Pescas, o Grupo de Negociação sobre as regras prosseguirá as negociações com base nas questões pendentes dos documentos WT/MIN(21)/W/5 e WT/MIN(22)/W/20, com vista a apresentar recomendações à 13.ª Conferência Ministerial da OMC relativamente a disposições adicionais que permitam alcançar um acordo global em matéria de subvenções no Sector das Pescas, incluindo através de novas disciplinas sobre certas formas de subvenção no Sector das Pescas que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, reconhecendo que um tratamento especial e diferenciado adequado e efectivo para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve fazer parte integrante destas negociações.

ANEXO

# ACORDO SOBRE SUBVENÇÕES NO SECTOR DAS PESCAS

ARTIGO 1.º

**(Âmbito de aplicação)**

O presente Acordo aplica-se às subvenções, na acepção do artigo 1.1 do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação (Acordo SMC) que são específicas na aceção do artigo 2.º do referido Acordo, à pesca marinha de captura selvagem e actividades conexas no mar 1, 2, 3.

ARTIGO 2.º

**(Definições)**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

*a)* «*Peixe*» — todas as espécies de recursos marinhos vivos, processados ou não;

*b)* «*Pesca*» — a procura, a atração, a localização, a captura, a recolha ou a apanha de peixes ou qualquer actividade que se possa razoavelmente esperar que resulte na atração, localização a captura, a recolha ou a apanha de peixes;

*c)* «*Actividades Relacionadas com a Pesca*» — qualquer operação de apoio à pesca ou de preparação para a mesma, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido previamente desembarcado num porto, bem como o abastecimento de pessoal, combustível, artes e outros abastecimentos no mar;

*d)* «*Navio*» — qualquer navio, embarcação de outro tipo ou barco utilizado, equipado para ser utilizado ou destinado a ser utilizado para a pesca ou actividades relacionadas com a pesca;

*e)* «*Operador*» — o proprietário de um navio ou qualquer pessoa responsável, que dirige ou controla o navio.

ARTIGO 3.º

**(Subvenções que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada)**

3.1. Nenhum Membro concederá ou manterá qualquer subvenção a um navio ou operador que exerça actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) ou actividades relacionadas com a pesca que apoiem a pesca INN,

3.2. Para efeitos do artigo 3.1., considera-se que um navio ou operador está envolvido em pesca INN, se uma determinação afirmativa for feita por qualquer um dos seguintes:

*a)* Um Membro costeiro, para actividades em zonas sob a sua jurisdição; ou

*b)* Um Estado-Membro do Estado de pavilhão, no respeitante às actividades exercidas por navios que arvoram o seu pavilhão; ou

c) Uma organização ou um convénio regional de gestão das pescas (ORGP/C) pertinente, em conformidade com as regras e os procedimentos da ORGP/C e com o direito internacional, nomeadamente através da notificação atempada e da prestação de informações pertinentes, nas zonas e para as espécies da sua competência.

3.3. (a) Uma determinação afirmativa, nos termos do artigo 3.2, refere-se à conclusão final de um Membro e/ou a listagem final por uma ORGP/C de que um navio ou operador exerceu actividades de pesca INN.

b) Para efeitos da alínea a) do artigo 3.2, a proibição prevista no artigo 3.1 aplica-se quando a determinação pelo Membro costeiro se baseie em informações factuais pertinentes, e o Membro costeiro tenha fornecido ao Membro do Estado de pavilhão e, se conhecido, ao Membro subvencionador, os seguintes elementos:

*i*. Notificação atempada, através dos canais adequados, de que um navio ou operador foi temporariamente detido, na pendência de uma investigação mais aprofundada, por envolvimento em pesca INN, ou de que o Membro costeiro iniciou uma investigação pelo mesmo motivo, incluindo referência a quaisquer informações factuais pertinentes, leis, regulamentos procedimentos administrativos ou outras medidas pertinentes;

*ii*. A oportunidade de trocar informações pertinentes antes de uma decisão, de modo a permitir que essas informações sejam tidas em conta na sua versão final. O Membro costeiro pode especificar a forma e o período de tempo em que esse intercâmbio de informações deve ser levado a cabo; e

*iii*. Notificação da determinação final e de quaisquer sanções aplicadas, incluindo, se aplicável, a sua duração. O Membro costeiro deve notificar uma determinação afirmativa ao Comité previsto no artigo 9.1 (referido no presente Acordo como o Comité).

3.4. Ao fixar a duração da aplicação da proibição, o Membro subvencionador terá em conta à natureza, à gravidade e à repetição da pesca INN cometida por um navio ou operador prevista no artigo 3.1. A proibição prevista no artigo 3.1 é aplicável, pelo menos, enquanto à sanção resultante da determinação que desencadeou a proibição permanecer em vigor ou, pelo menos, enquanto o navio ou o operador constar da lista de uma ORGP/C, consoante o que for mais longo.

3.5. O Membro subvencionador deve notificar as medidas tomadas nos termos do artigo 3.1 ao Comité, em conformidade com o artigo 8.3

3.6. Sempre que um Estado do porto notificar um Membro subvencionador de que tem motivos evidentes para crer que um navio que se encontra num dos seus portos exerceu actividades de pesca INN, o Membro subvencionador terá em devida conta as informações recebidas e tomará as medidas que considerar adequadas.

3.7. Cada Membro deve ter leis, regulamentos e/ou procedimentos administrativos em vigor para garantir que as subvenções referidas no artigo 3.1, incluindo as existentes aquando da entrada em vigor do presente Acordo, não sejam concedidas ou mantidas.

3.8. Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as subvenções concedidas ou mantidas pelos Países e Membros em desenvolvimento, incluindo os países menos desenvolvidos (PMD), até à Zona Económica Exclusiva (ZEE) e dentro desta, estarão isentas de acções baseadas no artigo 3.1 e no artigo 10.º do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

**(Subvenções relativas a unidades populacionais sobre-exploradas)**

4.1. Nenhum Membro concederá ou manterá subvenções à pesca ou a actividades relacionadas com a pesca no respeitante a uma unidade populacional sobre-explorada.

4.2. Para efeitos do presente artigo, uma unidade populacional é objecto de sobrepesca, se for reconhecida como tal pelo Membro costeiro sob cuja jurisdição a pesca é exercida ou por uma ORGP/C relevante nas zonas e para as espécies sob a sua competência, com base nos melhores dados científicos disponíveis.

4.3. Não obstante o disposto no artigo 4.1, um Membro pode conceder ou manter as subvenções referidas no artigo 4.1, se estas subvenções ou outras medidas forem aplicadas para reconstituir a unidade populacional até um nível biologicamente sustentável.

4.4. Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as subvenções concedidas ou mantidas por países Membros em desenvolvimento, incluindo os Países-Membros MD (Menos Desenvolvidos), até à ZEE e no interior desta estarão isentos de acções baseadas nos artigos 4.1 e 10.º do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

**(Outras subvenções)**

5.1. Nenhum Membro concederá ou manterá subvenções concedidas à pesca ou a actividades relacionadas com a pesca fora da jurisdição de um Membro costeiro ou de um não Membro costeiro e fora da competência de uma ORGP/C relevante.

5.2. Um Membro deve ter especial cuidado e exercer a devida contenção ao conceder subvenções a navios que não arvorem o seu pavilhão.

5.3. Um Membro deve ter especial cuidado e exercer a devida contenção ao conceder subvenções à pesca ou a actividades relacionadas com a pesca de unidades populacionais cujo estatuto é desconhecido.

ARTIGO 6.º

**(Disposições específicas para os países membros menos desenvolvidos)**

Um Membro deve usar da devida contenção ao levantar questões que envolvam um País Membro Menos Desenvolvido (PMD) e as soluções exploradas terão em conta à situação específica do PMD em causa, se for caso disso.

ARTIGO 7.º

**(Assistência técnica e capacitação)**

A assistência técnica específica e capacitação dos países em desenvolvimento, incluindo os Países-Membros menos desenvolvidos, serão fornecidos para efeitos de aplicação das disciplinas previstas no presente Acordo. Para apoiar esta assistência, será criado um mecanismo do financiamento voluntário da OMO em cooperação com as organizações internacionais competentes, tais como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo internacional para o Desenvolvimento Agrícola. As contribuições dos Membros da OMO para este mecanismo serão exclusivamente voluntárias e não utilizarão recursos orçamentais regulares.

ARTIGO 8.º
**(Notificação e transparência)**

8.1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias SMC e a fim de reforçar e melhorar as notificações das subvenções à pesca e permitir uma vigilância mais eficaz da aplicação dos compromissos em matéria de subvenções à pesca, cada Membro deve:

*a)* Fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação periódica das subvenções à pesca do Acordo SMC: tipo ou espécie de actividade de pesca para a qual a subvenção é concedida;

*b)* Na medida do possível, fornecer as seguintes informações no âmbito da notificação regular das subvenções no sector das pescas, nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC:

*i*. O estado das unidades populacionais de peixes na pescaria para a qual é concedida a subvenção (por exemplo, sobre exploração, pesca máxima sustentável ou subexploração) e os pontos de referência utilizados, e se essas unidades populacionais são partilhadas com qualquer outro Membro ou são geridas por uma ORGP/C;

*ii*. As medidas de conservação e de gestão em vigor para a unidade populacional de peixes em causa;

*iii*. Capacidade da frota na pescaria para a qual é concedida a subvenção;

*iv*. Nome e número de identificação do navio ou navios de pesca que beneficiam da subvenção; e

*v*. Dados sobre as capturas por espécie ou grupo de espécies na pescaria para a qual é concedida a subvenção.

8.2. Cada Membro notificará anualmente o Comité, por escrito, de uma lista de navios e operadores que tenha determinado de forma afirmativa como tendo participado em actividades de pesca INN.

8.3. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Membro informará o Comité das medidas existentes ou tomadas para assegurar a aplicação e a administração do presente Acordo, incluindo do presente Acordo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as proibições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º Cada Membro deve também informar prontamente o Comité de quaisquer alterações a essas medidas posteriormente, e das novas medidas adoptadas para aplicar as proibições previstas no artigo 3.º

8.4. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Membro fornecerá ao Comité uma descrição do seu regime de pesca, com referências às suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos relevantes para o presente Acordo e informará prontamente o Comité de quaisquer alterações posteriores. Um Membro pode cumprir esta obrigação, fornecendo ao Comité um «*link*» electrónico actualizado para a página *Web* do Membro ou outra página *Web* oficial adequada que contenha esta informação.

8.5. Os Membros podem solicitar informações adicionais ao Membro notificador relativamente às notificações e informações fornecidas ao abrigo do presente artigo. O Membro notificador deve responder a esse pedido o mais rapidamente possível, por escrito e de forma

exaustiva. Se um Membro considerar que uma notificação ou informação nos termos do presente artigo não foi fornecida, o Membro pode trazer o assunto à atenção do outro Membro ou do Comité.

8.6. Os Membros devem notificar o Comité por escrito, após a entrada em vigor do presente Acordo, qualquer ORGP/C em que sejam partes. Esta notificação deve incluir, pelo menos, o texto do instrumento jurídico que institui a ORGP/C, a zona e as espécies sob a sua competência, as informações sobre o estado das unidades populacionais de peixes geridas, uma descrição das suas medidas de conservação e de gestão as regras e os procedimentos que regem as suas determinações em matéria de pesca INN, bem como as listas actualizadas dos navios e/ou operadores que determinou como tendo participado em actividades de pesca IUU. Esta notificação pode ser apresentada individualmente ou por um grupo de Membros.

Qualquer alteração destas informações deve ser prontamente notificada ao Comité.

O Secretariado do Comité manterá uma lista das ORGP/Cs notificadas ao abrigo deste artigo.

8.7. Os Membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejudica:

*a)* O seu estatuto legal ao abrigo do GATT 1994, do Acordo SMC ou do presente Acordo;

*b)* Os efeitos da medida ao abrigo do Acordo SMC; ou

*c)* A natureza da própria medida.

8.8. Nenhuma disposição do presente artigo exige o fornecimento de informações confidenciais.

ARTIGO 9.º

**(Disposições institucionais)**

9.1. É instituído um Comité das subvenções à Pesca, composto por representantes de cada um dos Membros. O Comité elege o seu próprio Presidente e reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano e, a pedido de qualquer Membro, nas condições previstas nas disposições pertinentes do presente Acordo.

O Comité assume as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo presente Acordo ou pelos Membros e dá aos mesmos a possibilidade de consultarem-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à prossecução dos seus objectivos. O Secretariado da CMC assegura o secretariado do Comité.

9.2. O Comité examina todas as informações fornecidas, nos termos dos artigos 3.º e 8.º e do presente artigo, pelo menos, de dois em dois anos.

9.3. O Comité examinará anualmente a aplicação e o funcionamento do presente Acordo, tendo em conta os seus objectivos. O Comité informará anualmente o Conselho do Comércio de Mercadorias sobre a evolução da situação durante o período abrangido por essas revisões.

9.4. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité procederá à revisão do funcionamento do presente Acordo a fim de identificar todas as alterações necessárias para melhorar o funcionamento do presente Acordo, tendo em os seus objectivos. Se for caso disso, o Comité pode apresentar ao Conselho do Comércio de Mercadorias propostas de alteração do texto do presente Acordo, tendo em conta, nomeadamente, a experiência adquirida com a sua aplicação.

9.5. O Comité manterá contacto estreito com a FAO e com outras organizações internacionais competentes no domínio da gestão das pescas, incluindo as ORGP/Cs competentes.

ARTIGO 10.º
**(Resolução de litígios)**

10.1. As disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT 1994, elaboradas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios (MERL) são aplicáveis às consultas e à resolução de litígios no âmbito do presente Acordo, excepto nos casos especificamente previstos no mesmo.

10.2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo n.º 1, as disposições do artigo 4.º do Acordo SMC aplicar-se-ão às consultas e à resolução de litígios no âmbito dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente Acordo.

ARTIGO 11.º
**(Disposições finais)**

11.1. Excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, nenhuma disposição do presente Acordo impede um Membro de conceder uma subvenção para atenuação de catástrofes, desde que a esta seja:

*a)* Limitada ao alívio de uma catástrofe específica;

*b)* Limitada à zona geográfica afectada;

*c)* Limitada no tempo; e

*d)* No caso das subvenções à reconstrução, sejam limitados ao restabelecimento da pesca afectada e/ou a frota afectada ao seu nível anterior à catástrofe.

11.2. a) O presente Acordo, incluindo quaisquer conclusões, recomendações e decisões relativas ao presente Acordo não terão implicações jurídicas no que respeita às reivindicações territoriais ou delimitação de fronteiras marítimas;

*b)* Um painel constituído nos termos do artigo 10.º do presente Acordo não fará constatações relativamente a qualquer reivindicação que exijam que baseie as suas conclusões em reivindicações territoriais ou na delimitação de fronteiras marítimas.

11.3. Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada ou aplicada de forma a prejudicar a jurisdição, direitos e obrigações dos Membros, decorrentes do direito internacional, incluindo o direito do mar.

11.4. Salvo disposição em contrário, nenhuma disposição do presente Acordo implicará que um Membro esteja vinculado por medidas ou decisões de, ou reconheça, qualquer ORGP/Cs da qual não seja parte ou cooperante.

11.5. O presente Acordo não modifica ou anula quaisquer direitos e obrigações previstos no Acordo SMC.

ARTIGO 12.º
**(Denúncia do Acordo se as disciplinas globais não forem adoptadas)**

Se não forem adoptadas disciplinas globais no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, e salvo decisão em contrário do Conselho Geral, o presente Acordo cessará imediatamente a sua vigência.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Adão Francisco Correia de Almeida.*

(26-0622-A-AN)